



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.913934/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.650 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.*

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão não faz menção expressa ao pedido de diligência formulado em sede recursal, assim como quando não fundamenta o indeferimento da apresentação de prova em momento posterior ao da impugnação

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, exclusivamente para sanar omissão relativa ao voto vencedor que negou a conversão do julgamento em diligência, sem efeitos infringentes

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos por ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA. em face do acórdão nº Acórdão nº 3002- 002.664, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

O processo, conforme consta dos autos, tem sua origem na não homologação, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP), de compensações realizadas pela ora **Embargante**, sob o fundamento de que não havia o saldo credor alegado de Contribuição ao PIS, decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo ao período de apuração de setembro de 2013. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada:

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 99.814,60*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

...

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse Despacho em 14/05/2014, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/05/2014, alegando:

### DOS FATOS

*Em 24 de janeiro de 2014, através do PerDcomp n° 00120.98840.240114.1.3.04- 4880 (anexo III), a ETC pleiteou a quitação do débito de R\$ 102.319,95, de PIS Faturamento, competência dezembro-2013, mediante a utilização de parte do crédito decorrente de "Pagamento Indevido ou o Maior de PIS" no DARF n\* de pagamento 2547683723-6 (anexo IV), de RS 188.465,72, recolhido em 25-out- 2013, código de receita 8109.*

*A referida compensação não foi homologado pelo DERAT SP, conforme Despacho Decisório já citado no preâmbulo, uma vez que o valor de RS 188.465,72 constou da DCTF Mensal*

*"original" da competência setembro-2013 (anexo V), como totalmente alocado ao pagamento do PIS Faturamento do período de apuração de setembro-2013. Não havendo, portanto, evidências de "Pagamento Indevido ou a Maior de PIS".*

*Examinamos o ocorrido e constatamos pelo nossa irregularidade cometida no preenchimento da mencionada DCTF Mensal "original" da competência setembro-2013, a qual foi devidamente retificada com a transmissão, em 15-mai- 2014, da DCTF Mensal "retificadora" da competência setembro-2013 (anexo VI), na qual fica alterado o débito de PIS Faturamento, da competência setembro-2013, para o valor efetivamente devido de R\$ 88.651,12.*

*Para o valor devido de PIS Faturamento, de setembro-2013, de RS 88.651,12 foi feito o recolhimento de RS 188.465,72, evidenciando, portanto, o "Pagamento Indevido ou a Maior de PIS" de R\$ 99.814,60*

Em sede de julgamento, os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos no Acórdão 14-97.529, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, assim ementando o acórdão:

ASSUNTO: PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ocasião em que os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso, no acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2013 a 30/09/2013

DCTF/DACON RETIFICADORES APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF e o DACON retificadores apresentados após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Publicado o Acórdão nº 3002-002.664, de 12.04.2023, a Contribuinte, ora Embargante, alega que decisão proferida por esta C. Turma, padece dos seguintes vícios:

1. Contradição entre a admissão de apresentação de prova em momento posterior ao da impugnação e concluir por vedar a possibilidade de apreciação dessa prova; e
2. Omissão quanto ao voto vencedor de negativa da conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

## VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

Cabem Embargos de Declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

No presente caso, os Embargos de Declaração foram opostos sob a alegação de que o acórdão haveria incorrido em contradição entre a admissão de apresentação de prova em momento posterior ao da impugnação e concluir por vedar a possibilidade de apreciação dessa prova; assim como em omissão quanto ao voto vencedor de negativa da conversão do julgamento em diligência.

## DA ADMISSIBILIDADE

Conforme despacho de e-fls. 172/175, os embargos são tempestivos e foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto ao voto vencedor de negativa da conversão do julgamento em diligência. Nesse sentido, cabe transcrever trecho que fundamentou a admissibilidade parcial dos presentes embargos:

“O pedido de diligência foi realizado em recurso voluntário, conforme excerto abaixo, extraído do tópico:

IV – DO PEDIDO: “22. Alternativamente, caso V. Sas. Entendam não ser cabível o exame e validação do saldo credor por este E. Conselho, requer a Recorrente seja determinada, ao menos, a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, munida das informações adicionais aqui fornecidas, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado.

Tendo sido vencida na conversão em diligência, deveria ter sido consignado um voto vencedor relativo a este voto vencido, para que tais razões fossem passíveis de serem contestadas em eventual recurso especial, inclusive com reflexos na ementa e no resultado do acórdão.”

É o que passo a analisar.

#### **DA OMISSÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR DE NEGATIVA DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

O Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, ora Embargante, pretendia reformar o acórdão nº Acórdão 14-97.529 proferido pela 14ª Turma da DRJ, no que tange à homologação de compensação de seus créditos de PIS em pedido de PERD/COMP de nº 00120.98840.240114.1.3.04-4880. Para isso, juntou em sede recursal, às fls. 112-134, Relatório da EFD Contribuições no qual consta o resumo de cálculo da contribuição transmitido via SPED, que embasaria o seu crédito, além de livro razão e demonstrativos contábeis/fiscais.

O objeto do PERD/COMP compreendeu o período de apuração de dezembro de 2013, cuja emissão se deu nos termos abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
03.193.191/0001-43	00120.98840.240114.1.3.04-4880	Página 5
00100645		
CRÉDITO		
CNPJ Detentor do Crédito: 03.193.191/0001-43		
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		99.814,60
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ Detentor do Débito: 03.193.191/0001-43		
Grupo de Tributo: PIS/PASEP		
Código da Receita: 8109-02 PIS - Faturamento		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Dez. / 2013		
Data de Vencimento: 24/01/2014		
Número do Processo/ Número do AI/NL:		
Principal		102.319,95
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		102.319,95
<b>TOTAL</b>		<b>102.319,95</b>

\*\*\*\*\* FIM DE IMPRESSÃO \*\*\*\*\*

Alegado crédito do Contribuinte se funda em suposto pagamento realizado a maior, a título de contribuição ao PIS/PASEP, ensejando a transmissão da PER/DCOMP nº 00120.98840.240114.1.3.04-4880, em que visou compensar o débito de R\$188.465,72, com suposto crédito no valor de R\$ 99.814,60.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente, ora Embargante, já havia juntada farta documentação na tentativa de comprovar o suposto direito de crédito:

**ANEXOS:**

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- I. Despacho Decisório nº de rastreamento 082674253 emitido em 06/05/2014.
- II. Rastreamento do recebimento pelo sujeito passivo em 14/05/2014.
- III. PerDcomp transmitida em 24/01/2014, de nº: 00120.98840.240114.1.3.04-4880.
- IV. Comprovante de arrecadação (DARF) impresso através do e-CAC nos valores R\$ 188.465,72 (PIS – doc. nº 0101.1040.6699.0480.19).
- V. DCTF Mensal "Original", do mês de competência setembro-2013, transmitida em 22/11/2013.
- VI. DCTF Mensal "Retificadora", do mês de competência setembro-2013, transmitida em 15/05/2014.
- VII. Cópia do CNPJ da ETC.
- VIII. Cópia autenticada do Contrato Social (oitava alteração contratual) da ETC de 30/04/2012.
- IX. Cópias autenticadas do RG e CPF do sócio administrador.

Portanto, mesmo após a análise da supracitada documentação, a DRJ manteve a não homologação da PER/DCOMP pretendida.

Em sede recursal, a Contribuinte juntou às fls. 112-134, Relatório da EFD Contribuições no qual consta o resumo de cálculo da contribuição transmitido via SPED, que embasaria o seu crédito, além de livro razão e demonstrativos contábeis/fiscais.

Ocorre que, como o próprio julgado colacionado na peça recursal (Acórdão nº 3001-000.308, Rel. Conselheiro Cássio Schappo, j. 10.04.2018), as hipóteses que ensejam a juntada de novos elementos probatórios em sede recursal são excepcionalíssimas, e se fundamentam nos casos em que o contribuinte é prejudicado em seu direito à ampla defesa. Não se aplica, portanto, o presente caso.

Conforme expressamente previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, só se admite a juntada de provas depois da interposição do recurso voluntário quando restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna ou n ressalvada nas hipóteses taxativas do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972. Em outras palavras: o princípio da verdade material se sujeita naturalmente ao devido processo legal, sob pena de supressão de instâncias.

Como o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses do Decreto nº 70.235, de 1972, as **provas juntadas em sede recursal não podem ser aceitas**, tendo ocorrido o instituto da preclusão. Por conseguinte, também indefiro o pedido de diligência requerido pelo Contribuinte. Afinal, pede o Contribuinte “a devolução dos autos à D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que, **munida das informações adicionais aqui fornecidas**, possa pronunciar-se sobre a validade e integridade do saldo credor aqui alegado.” Ora, se o direito de juntar informações/documentos adicionais está precluso, não há elementos que justifique a diligência requerida.

Pelas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**